

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1074/91

INTERESSADO : Ministério Público do Estado de São Paulo - Procuradoria
Geral de Justiça.

ASSUNTO : Cobrança de mensalidades escolares em desacordo com
legislação vigente.

RELATOR : Conselheiro Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

PARECER CEE Nº 1502/91 - CLN - APROVADO EM 13/11/1991

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

O Procurador Geral de Justiça encaminha, para conhecimento e providências de ordem administrativa que entender cabíveis, cópia reprográfica de expediente, oriundo do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça e Curadoria de Proteção ao Consumidor, alusivo à cobrança de mensalidades escolares em desacordo com a legislação vigente.

Constando expediente cópias dos ofícios do Procurador de Justiça/Coordenador/CENACON/MPSP:

1 - datado de 29.05.91, dirigido ao Procurador Geral de Justiça no sentido de que as promovam medidas necessárias a fim de que a Secretaria da Educação adote as providências cabíveis, no âmbito administrativo, em face da cobrança de mensalidades escolares em desacordo com a legislação vigente (Lei Federal nº 8.170/91);

2 - datado de 24.10.90, dirigido ao secretário de Estado da Educação representando no sentido de que sejam efetivamente adotadas as providências cabíveis, a fim de que o Ministério Público exerça suas funções institucionais no que tange às mensalidades escolares - contrato de prestação de serviços educacionais;

3 - datado de 08.02.91, dirigido ao Senhor Procurador Geral relatando procedimentos efetivados com referência a mensalidades escolares - contrato-padrão .

4 - datado de 10.12.90, dirigido ao Secretário de Estado da Educação, solicitando informações acerca de providências adotadas relativamente ao assunto de mensalidades escolares - contrato-padrão;

5 - datado, de 23.05.91, dirigido ao Senhor Presidente da República solicitando providências da parte do Governo Federal.

2 - APRECIÇÃO

Quanto à matéria de que versa o expediente cumpre-nos informar que, desde abril de 1990, a fixação de valores de mensalidades e outras atribuições referentes a encargos educacionais não mais competem ao Conselho Estadual de Educação, tendo sido, inclusive, extinta a Comissão de Encargos Educacionais pelo artigo 9º da indigitada Lei Federal nº 8.170, de 17.01.91.

3 - CONCLUSÃO

Responda-se ao interessado, nos termos deste Parecer.
São Paulo, 04 de outubro de 1991.

a) Consº Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Relator

4 - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, adota como seu Parecer, o voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Maria Clara Paes Tobo, Mário Ney Ribeiro Daher e Yugo Okida.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1991

***a) Consº Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Presidente***

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de novembro de 1991.

***a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente***